



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para suspensão da execução das decisões concessivas de liminares proferidas em plantão judiciário, nos processos nº 0027919-05.2013.8.19.0001, 0027923-42.2013.8.19.0001, 0027916-50.2013.8.19.0001, 0027915-65.2013.8.19.0001, 0027911-28.2013.8.19.0001, e nas ações cautelares que tramitam nos processos nº0010303-17.2013.8.19.0001, 0027898-29.2013.8.19.0001, bem como da Decisão Monocrática Desembargador Relator do Agrado de Instrumento nº 0004246-83.2013.8.19.0001, que tramita junto à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Todas as decisões proferidas nos processos referidos, como se observa pelas cópias que acompanham a petição do requerente, têm exatamente o mesmo objeto, qual seja, obstar o prosseguimento das obras de reforma do estádio do Maracanã, para cumprimento do compromisso do Governo Federal com a FIFA, adequando-o aos padrões exigidos pela instituição internacional, o que é condição para que o Brasil possa sediar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, porém impõe a demolição e o aproveitamento do terreno onde está situado o que restou do imóvel onde funcionou o Museu do Índio.

Alega o Requerente, em síntese, que a Justiça Estadual não é competente para conhecer da matéria que foram objeto das decisões cuja suspensão ora é requerida, haja vista que o imóvel pertencia à CONAB – órgão federal – e foi transferido ao Estado do Rio de Janeiro com o propósito específico de que fosse demolido o que restou da estrutura do prédio onde funcionou o Museu do Índio, estrutura essa que ameaça desabar, justamente para a finalidade de utilização nas obras do estádio do Maracanã, já estando a questão da utilização do imóvel para essa finalidade judicializada no âmbito da Justiça Federal. Alega, outrossim, a violação do art. 2º da Lei nº 8.437/92, pela ausência de oitiva prévia do Estado, bem como a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESIDÊNCIA

No mérito, alega a ausência de direito subjetivo dos invasores que propuseram as ações possessórias em que as decisões impugnadas foram proferidas, a natureza pública do bem, a ausência de posse *ad usucapionem*, a inexistência de comunidade indígena e a competência exclusiva do Poder Executivo para decidir o tombamento do bem.

É o relatório. Decido.

Observa-se pela própria narrativa dos fatos e pela leitura das cópias das peças processuais que instruem o presente pedido que, inequivocamente, a matéria em exame nos processos em que foram deferidas as decisões cuja execução pede-se a suspensão é da competência da Justiça Federal.

Entre as cópias de documentos juntados, o compromisso do Governo do Brasil com a FIFA, o ofício do IPHAN informando a inexistência de tombamento do imóvel conhecido como antigo Museu do Índio, o documento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que relata a ocupação do imóvel, a carta da CONAB ratificando a autorização para que o Estado do Rio de Janeiro efetuasse medidas de desocupação do imóvel, sem dúvida, evidenciam o interesse da União e suas autarquias no feito, o que atrai para a Justiça Federal a competência para enfrentamento de questão.

Não obstante, observo que como destacou o Requerente, a matéria em discussão já está inclusive judicializada perante a Justiça Federal no processo nº0019228-46.2012.8.19.0000, em tramite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com decisão favorável ao Estado do Rio de Janeiro, proferida em agravo de instrumento. Há também em curso a ação civil pública que tramita junto à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo como partes a Defensoria Pública da União e o IPHAN, que tem o mesmo objeto.

Com efeito, patente que a matéria em comento, objeto das decisões cuja execução pretende o Requerente obstar, a uma, não é da competência da Justiça Estadual, a duas, é severamente lesivas ao interesse público, sendo apta a causar grave lesão à segurança jurídica das relações públicas nacionais e internacionais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESIDÊNCIA

Por todo o exposto, DEFIRO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES nos processos nº 0027919-05.2013.8.19.0001, 0027923-42.2013.8.19.0001, 0027916-50.2013.8.19.0001, 0027915-65.2013.8.19.0001, 0027911-28.2013.8.19.0001, e nas ações cautelares que tramitam nos processos nº 0010303-17.2013.8.19.0001, 0027898-29.2013.8.19.0001, bem como da Decisão Monocrática Desembargador Relator do Agrado de Instrumento nº 0004246-83.2013.8.19.0001, como requerido, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Expeçam-se imediatamente os ofícios aos respectivos órgãos judiciais prolores das decisões ora suspensas.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2013.

LEILA MARIANO
Presidente

